

**AÇÃO COMINATÓRIA - SOCIEDADE - REUNIÃO DE SÓCIOS - NULIDADE DE CONVOCAÇÃO -  
CONTRATO SOCIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - NORMAS SOBRE A ASSEMBLÉIA - § 6º DO  
ART. 1.072 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - APLICABILIDADE - ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO -  
DESTITUIÇÃO - *QUORUM* - MAIORIA ABSOLUTA**

**Ementa: Ação cominatória. Nulidade de convocação de reunião de sócios. Ausência de previsão no contrato social. Aplicação do § 6º do art. 1.072 do novo Código Civil. Destituição de administrador não sócio nomeado no contrato. *Quorum*. Maioria absoluta.**

**- Aplicam-se à reunião dos sócios, se o contrato não dispuser a respeito, as normas sobre a assembléia, previstas no § 6º do art. 1.072 do novo Código Civil.**

**- O novo Código Civil prevê que os administradores podem ser sócios ou não sócios, nomeados no contrato social ou em ato separado. Os administradores não sócios podem ser destituídos pelo *quorum* correspondente a mais da metade do capital social, que é a chamada maioria absoluta, segundo dispõe o inc. II do art. 1.076 do novo Código Civil.**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0596.06.036174-5/002 - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Apelante: PWM do Brasil Ltda. - Apelada: Phihong Technology Co. Ltda. - Relator: Des. DUARTE DE PAULA

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2007. -  
*Duarte de Paula* - Relator.

### Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Júlio César Oliveira de Medeiros.

O Sr. Des. *Duarte de Paula* - Inconformada com a r. decisão que julgou improcedente o pedido inicial constante da ação cominatória, denominada pela autora de ação de obrigação de não fazer, proposta contra Phihong Technology Co. Ltda., recorre a autora, Pwm do Brasil Ltda., buscando reverter o julgado pelos fundamentos expendidos às f. 277/303.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Alegou a empresa autora, na inicial, que detém 40% das quotas de capital da sociedade Phihong Pwm do Brasil Ltda., sendo 60% de propriedade da empresa ré, figurando os sócios da autora como administradores da empresa e a ré, como investidora.

Afirmou que um dos administradores da empresa, Carlos Teixeira Dias, recebeu, no dia 20 de setembro de 2006, notificação da ré,

solicitando a convocação de reunião de sócios para deliberarem sobre a destituição do administrador Luciano Lamoglia Lopes, nomeado por força da 4ª alteração contratual da empresa, tendo este último recebido a notificação em 29 de setembro de 2006.

Ressaltou que a ré não observou o prazo de oito dias exigido pelo art. 1.073 do novo Código Civil para providenciar a convocação, tendo a ré marcado a reunião para 11 de outubro de 2006, enquanto a autora marcou para o dia 30 de outubro de 2006, dentro do prazo previsto em lei. Alegou que o sócio Luciano Lamoglia Lopes foi nomeado administrador da empresa no contrato social, e sua destituição implica alteração desse estatuto, o que exige o *quorum* mínimo de 75% dos sócios, afigurando-se ilegítima a conduta da empresa ré. Requereu, em antecipação de tutela, que se abstenha a ré de realizar a reunião de sócios no dia 11.10.06, e, ao final, a nulidade da convocação da reunião de cotistas.

Diante da conclusão do MM. Juiz *a quo* de que a convocação providenciada pela empresa ré se afigurou legítima, nos moldes insculpidos no novo Código Civil, e ainda que a destituição do administrador tem previsão expressa, aplicando-se ao caso de não sócio, nomeado administrador no contrato, a regra da maioria, prevista no art. 1.076, II, do novo Código Civil, insurge-se a autora, alegando a extemporaneidade e a ausência de fundamentação do pedido de convocação da reunião para destituição de administrador da sociedade, afirmando que, para a destituição de administrador, é necessário o *quorum* de 75% do capital social,

visto implicar modificação do contrato, conforme disposto no art. 1.076 do novo Código Civil.

No entanto, não assiste razão à apelante.

Infere-se dos autos que as empresas apelante e apelada são sócias da empresa Phihong Pwm do Brasil Ltda., conforme se infere da 4ª alteração contratual, juntada às f. 67/78, detendo a Pwm do Brasil Ltda. 40% do capital social e a Phihong Technology Co. Ltda., 60%, figurando como administradores da sociedade, nomeados no contrato, Yang Heng Chen, Carlos Teixeira Dias e Luciano Lamoglia Lopes, sendo certo que aquele instrumento nada dispôs acerca das questões discutidas nos autos e que constituem o objeto do pedido, quais sejam: prazo de notificação para reunião de sócios e o *quorum* necessário para destituição de sócio.

Nos termos do art. 1.072 do novo Código Civil, as deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou em assembléia, sendo esta obrigatória se o número de sócios for superior a dez.

Em tais condições, no que tange à reunião de sócios, se esses não instituírem normas próprias para as referidas reuniões, serão aplicadas as mesmas regras das assembléias, aplicando-se o § 6º do art. 1.072 do novo Código Civil, que determina: “Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente seção sobre a assembléia”.

Assim é que o art. 1.073 do novo Código Civil adverte para as formalidades para a realização da reunião ou assembléia de sócios, que será convocada por sócio, nos casos previstos em lei ou no contrato, quando os administradores retardarem a convocação por mais de sessenta dias, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não forem atendidos, no prazo de oito dias, em pedido de convocação de reunião, fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas, e, finalmente, pelo conselho fiscal, se houver, se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua

convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes.

Dentre as formalidades da convocação, o anúncio de convocação da reunião ou assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

A publicação do aviso convocatório de verá ser feita no órgão oficial da União ou do Estado, conforme localização da sede, e em jornal de grande circulação, devendo ser dispensadas as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

No caso em exame, em análise à prova documental trazida aos autos, vislumbra-se que o administrador Carlos Teixeira Dias foi notificado no dia 20.09.06 (f. 143/145); Yang Heng Chen, em 20.09.06 (f. 147/149), e Luciano Lamoglia Lopes, em 29.09.06 (f. 140/141).

Atente-se para o fato de que, apesar de o administrador Luciano Lamoglia Lopes ter sido notificado em 29.09.06, o recibo AR de f. 142 noticia que em 20.09.06 foi recebida a notificação pelo correio, concluindo-se que nessa data o administrador já se encontrava ciente do conteúdo da notificação.

Diante da inércia da empresa apelada, que não providenciou a convocação da reunião no prazo de oito dias contados do recebimento da notificação, percebe-se que a empresa apelada, ao convocar a reunião de sócios para o dia 11.10.06 e que foi objeto de questionamento por parte da apelante, apenas cumpriu com o disposto no art. 1.073 do novo Código Civil, que prevê a possibilidade de convocação da reunião de sócios por titulares de 1/5 (um quinto) do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Em relação às publicações, verifica-se ter a empresa apelada providenciado as publicações exigidas pelo § 3º do art. 1.152 do novo Código Civil, conforme se vê às f. 159, 167 e 168, não se constatando qualquer irregularidade da dita convocação, concluindo-se pela sua regularidade.

Não se pode deixar de observar que o Direito contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior intensidade, o princípio da celeridade e da instrumentalidade das formas, segundo o qual se deve privilegiar a verdade material, como conteúdo de um processo, em detrimento de qualquer outro formalismo. Com efeito, mesmo que o ato objeto de discussão nestes autos tivesse desrespeitado alguma formalidade, deveria ser mantido em respeito ao princípio supramencionado, visto que seria perfeitamente supérfluo.

Portanto, estou convicto de que a convocação efetivada pela empresa apelada, cuja nulidade a apelante pretende ver decretada, enquadra-se na hipótese do art. 1.073 e § 3º do art. 1.152 do novo Código Civil, e não há falar em desrespeito a qualquer formalidade legal.

Em relação à destituição de sócios, prescreve o art. 1.071 do novo Código Civil que dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: “[...]. III - a destituição dos administradores”.

Sobre o *quorum* para destituição dos sócios, o art. 1.076 ordena que, ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: “[...]. II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071”.

Em regra, a administração da sociedade limitada incumbe aos sócios. Pode o contrato social, entretanto, admitir nomeação de administrador não sócio, como ocorreu no caso dos autos, em que o contrato social, à f. 72, autorizou a nomeação de administradores não sócios. O exercício do cargo de tal administrador cessa pela sua destituição, em qualquer

tempo, ou pelo término do prazo fixado, se houver, caso não seja ele reconduzido, conforme se infere do art. 1.063 do novo Código Civil.

A controvérsia aqui travada diz respeito ao *quorum* diferenciado para destituição do administrador não sócio, visto que, tratando-se de sócio nomeado administrador no corpo do contrato social, salvo *quorum* contratual diverso, há disposição expressa que determina que a destituição se opere apenas mediante aprovação de titulares de quotas correspondentes a pelo menos 2/3 do capital social, segundo se infere do § 1º do art. 1.063 do novo Código Civil.

Na vigência da legislação anterior, as deliberações dos sócios na sociedade limitada eram exercidas de forma bastante simples, sem a existência de *quorum* diferenciado. Bastava a decisão dos sócios ou do sócio titular de mais da metade do capital social, não importando a natureza do assunto a ser decidido, além da não-existência de grandes formalidades. Se a deliberação implicasse alteração contratual, era suficiente o arquivamento do respectivo aditivo na Junta Comercial. Se eventualmente a deliberação não provocasse qualquer modificação contratual, podia ser feita, a critério dos sócios, mediante uma simples declaração de compromisso ou ata, chegando até mesmo ser a concretizada de forma oral.

Hoje, com as disposições do novo Código Civil, a deliberação na sociedade limitada já não é mais tão simples, ganhando contornos de maior complexidade, formalismo e *quorum* diferenciado para os vários tipos de situação, previstos no art. 1.076 do novo Código Civil:

a) unanimidade; para a designação de administradores não sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado (art. 1.061);

b) 3/4 do capital social; nas hipóteses de modificação do contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação;

c) 2/3 do capital social; nas hipóteses de designação de administradores não sócios, se

o capital social estiver integralizado, (art. 1.061); e, salvo disposição contratual diversa, de destituição de sócio nomeado administrador no contrato social (§ 1º, art. 1.063);

d) mais da metade do capital social, que é a chamada maioria absoluta; nas demais hipóteses de designação dos administradores, quando feita em ato separado; de destituição de administradores; de fixação da remuneração dos administradores, quando não estabelecida no contrato social; e de pedido de concordata;

e) mais da metade dos sócios presentes à assembléia ou reunião, ou seja, maioria simples; nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Rubens Requião, em artigo intitulado “A destituição do administrador na sociedade limitada - princípio da maioria - *quorum* mínimo - Regras do Código Civil. O efeito da recuperação judicial e da falência na administração da sociedade”, ensina com propriedade:

A mudança de técnica na nomeação do administrador, permitida a sua designação por ato em separado (art. 1.060 do Código Civil), e ainda o regime de deliberar em reunião ou assembléia dos sócios, implica certa perplexidade, visto que o sistema tradicional de investidura e destituição do órgão da sociedade de responsabilidade limitada era a alteração do contrato social, ao menos no aspecto formal. Se esta fórmula tivesse sido mantida como exclusiva, o *quorum* a ser observado seria o geral, previsto para a alteração contratual (art. 1.071, III, c/c o art. 1.076, I), ou seja, três quartos do capital. Existem, entretanto, regras específicas: no caso do administrador nomeado pelo contrato, haveria que ser reunida a maioria de dois terços do capital para sua destituição, segundo o art. 1.063, § 1º, se aquele não previsse regra especial, estabelecendo *quorum* menor ou maior que o determinado pela lei. O fato de o administrador ter sido designado pelo contrato não impede sua destituição determinada em reunião ou assembléia, certificada em ata, sem feição de alteração contratual. O art. 1.063, § 1º, não exige que tal destituição ocorra mediante alteração do contrato. Na hipótese de designação do administrador por ato em sepa-

rado, a sua destituição ocorrerá por deliberação da maioria do capital, segundo o art. 1.076, II, podendo ser adotada em reunião ou assembléia dos sócios, da qual se lavrará ata que deverá ser averbada no Registro das Empresas Mercantis. Há, também, a alternativa da deliberação de todos os sócios ser contida em documento específico, independentemente da realização de reunião ou assembléia. Diante da nova orientação do Código Civil, a destituição do administrador, em especial, não deve ser vista ou implantada como alteração contratual (*Site*: [www.requiaomiro.adv.br/artigo22.htm](http://www.requiaomiro.adv.br/artigo22.htm)).

Aos que defendem, como a apelante, que à destituição de administrador não sócio nomeado no contrato deveria ser aplicado o *quorum* de 3/4 por envolver modificação contratual, segundo comando do art. 1.071, V, c/c o art. 1.076, I, entendemos, com fulcro em princípio de hermenêutica, que, por ser a “destituição” tema mais específico que a “modificação contratual”, deve a regra mais específica do inciso II do art. 1.076 (maioria absoluta) ter preferência sobre a mais geral do inciso I do mesmo artigo (3/4).

A despeito dessa consideração, verifica-se, na espécie, não prevalecer a tese da apelante de que a destituição de não sócio nomeado em contrato, por implicar alteração do contrato, exige 3/4 (75%) do capital social, socorrendo-se do inc. I do art. 1.076 do novo Código Civil.

Assim, conclui-se não haver censura a se fazer à r. decisão hostilizada, que bem apreciou a questão, dando-lhe merecido desate, pelo que nego provimento ao recurso, impondo-se sua manutenção da r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Selma Marques - Gostaria de registrar minha atenção às palavras do Dr. Júlio César Oliveira de Medeiros, e o faço com tamanha ênfase que me autoriza a dizer a S. Ex.<sup>a</sup>, com toda humildade, que o Tribunal de Justiça, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não faz distinção de sexo, portanto, todos os magistrados

que o integram, independentemente de sexo, são tratados de desembargadores.

Recebi memorial na hora da sessão; portanto, dei uma olhada rápida, e, como a nossa posição converge com a sustentada da tribuna, não estou com nenhum problema de consciência por não o ter apreciado, e, dessa forma,

esta Desembargadora Revisora está, também, negando provimento ao recurso.

*O Sr. Des. Afrânio Vilela* - Na condição de Vogal, estou acompanhando integralmente o voto proferido pelo eminente Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-